



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2010876-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, é embargado EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.619

Embargante(s): Município de Mogi das Cruzes

Embargado(s): Equipamentos para Pintura Majam Ltda

Comarca: Mogi das Cruzes - Foro de Mogi das Cruzes/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Bruno Machado Miano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento. Irresignação da parte agravada. Descabimento. Omissão não verificada. Obscuridade inexistente. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.140/148 que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento.

A parte agravada, ora embargante, afirma que o V. Acórdão padece de omissão e obscuridade, pois: 1) deixara de apreciar argumento da impugnação, de que as teses trazidas demandam dilação; 2) não apreciou preliminar da impugnação, de que a excipiente, ao alegar excesso de execução, não indicou o valor que entenderia correto; 3) não elucidou o porquê da aplicação da Emenda Constitucional nº113/2021

impede a adoção de índices próprios pelo Fisco; 4) mesmo com eventual excesso de execução, esse não foi causado pelo Fisco, afastando-se assim a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248**).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, diversamente do alegado neste recurso, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Nesse sentido, os ensinamentos do professor

ARRUDA ALVIM:

A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

'In casu', não se verifica no 'decisum' qualquer obscuridade a ser declarada, tendo em vista que a obscuridade consiste na dificuldade da compreensão da decisão judicial, ou seja, impossibilidade de entendimento do que fora decidido, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido, os ensinamentos de

ARRUDA ALVIM:

Devemos entender por obscuridade a falta de clareza na decisão judicial, de modo que não se tem certeza daquilo que foi decidido. Barbosa Moreira diz que existem vários graus de obscuridade, desde a simples ambiguidade até a completa ininteligibilidade da decisão, mas em qualquer das hipóteses os embargos são cabíveis. (EDUARDO ARRUDA ALVIM – Direito Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

O V. Acórdão embargado expôs devidamente os fundamentos pelos quais considerou correta a limitação de débitos anteriores à EC nº113/2021 à taxa SELIC – consignando que “o art.30, II, da Carta Magna estabelece competir aos Municípios “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, aí incluídas as normas de Direito Financeiro (art.24, I, da Constituição

Federal), aplica-se, por simetria, o entendimento do Tema nº1.062, do C. STF, também à esfera municipal, como bem explicou o Exmo. Des. Rel. Rezende Silveira, no voto condutor do julgamento, por esta C. 14ª Câmara, da Apelação Cível nº1001422-24.2017.8.26.0090, ocorrido em 16.02.2023: “a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal. Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal” (grifos não originais). Assim, os encargos em tela, em sintonia com a posição externada acima, devem ser limitados à Taxa SELIC” (fl.145) – não comportando alteração ou integração.

Nota-se, aliás, que o 'decisum' versou sobre todos os argumentos trazidos nas razões recursais.

Salienta-se, por fim, que a condenação do Fisco ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravante foi devidamente fundamentada.

Na realidade, como se vê, os presentes embargos de declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator